

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.795, DE 2008

Proíbe a comercialização de capacetes para ocupantes de motocicletas e similares com prazo de validade inferior à 10 anos.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, cujo autor é o eminente Deputado Pompeo de Mattos, tem por objetivo proibir a comercialização de capacetes para motociclistas com prazo de validade inferior à 10 anos, obrigando uma nova verificação e certificação, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, das condições dos equipamentos que completem cinco anos de uso.

Para justificar sua proposta, o autor apresenta o argumento de que existem órgãos de trânsito que estariam fiscalizando e autuando condutores e passageiros de motocicletas cujos capacetes tenham mais de três anos a partir da data de fabricação, especialmente em razão de questões mal esclarecidas na Resolução nº 203, de 29 de setembro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a proposição será encaminhada também para a análise de mérito na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, cabendo à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se posteriormente quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a preocupação demonstrada pelo ilustre autor da matéria, especialmente no que diz respeito a não onerar o cidadão usuário de motocicleta com a compra obrigatória de um novo capacete a cada três anos, fixando um prazo mínimo de dez anos para a validade desses equipamentos.

Entretanto, ao analisarmos detalhadamente a legislação e as resoluções do CONTRAN sobre o tema, bem como os regulamentos técnicos de fabricação e os padrões de certificação a que estão sujeitos tais equipamentos, identificamos que a medida proposta acabaria por atuar em sentido contrário ao objetivo pretendido, ou seja, instituiria mais uma obrigação e uma despesa para os proprietários de capacetes, relativas à nova verificação e certificação pelo INMETRO quando os equipamentos completarem cinco anos de uso. Explicamos.

Inicialmente, conforme foi exposto na própria justificação do projeto de lei, não há, seja no Código de Trânsito Brasileiro, seja nas resoluções do CONTRAN, normas técnicas da ABNT ou em regulamento de avaliação da conformidade do INMETRO, qualquer menção sobre o prazo de validade dos capacetes motociclísticos, pelo simples motivo de não se tratar de um produto perecível.

Assim sendo, qualquer ação fiscalizatória das autoridades de trânsito quanto à data de validade dos capacetes é indevida, visto não ser essa uma das características obrigatórias a serem verificadas nesses equipamentos. Nesse aspecto, o atual texto do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 203/2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 270/2008, assim dispõe:

“Art. 2º Para fiscalização do cumprimento desta Resolução, as autoridades de trânsito ou seus agentes devem observar a aposição de dispositivo refletivo de segurança nas partes laterais e traseira do capacete, a existência do selo de identificação da conformidade do INMETRO, ou etiqueta interna com a logomarca do INMETRO, podendo esta ser afixada no sistema de retenção, sendo exigíveis apenas para os capacetes fabricados a partir de 1º de agosto de 2007, nos termos do § 2º do art. 1º e do Anexo desta Resolução.”

Como se pode notar, nenhuma referência é feita ao prazo de validade dos capacetes, o que deixa claro não ser esse item um dos objetos da fiscalização.

Quanto à etiquetas com prazo de validade de três anos inseridas em alguns capacetes por iniciativa dos fabricantes, o próprio texto da justificção do projeto deixa claro tratar-se mera sugestão de substituição do equipamento, calculada tendo por base uma utilização diária contínua de pelo menos doze horas. Os fabricantes ainda relatam que tal sugestão de substituição não se relaciona à perda das características protetivas do capacete, e sim ao simples achatamento das espumas e desgaste dos forros internos, o que poderia prejudicar o ajuste do equipamento à cabeça do usuário.

Dessa forma, não há nenhum problema em se utilizar capacetes bem conservados por períodos bem superiores aos três anos, desde que possuam o selo do INMETRO, não tenham sofrido impactos e ainda se ajustem adequadamente à cabeça do usuário.

No que se refere especificamente às técnicas de fabricação e materiais utilizados nos capacetes nacionais e importados, embora tenhamos verificado um considerável rigor na Portaria nº 392, de 25 de outubro de 2007, do INMETRO, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Capacetes de Condutores e Passageiros de Motocicletas e Similares, bem como na Norma Técnica NBR 7471, que segue a similar europeia, entendemos que o tema receberá tratamento mais adequado no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, foro competente para avaliar esse aspecto.

Assim, entendemos restar claro que os atuais dispositivos legais não obrigam o cidadão usuário de motocicleta a comprar um novo capacete a cada três anos, preocupação maior do projeto. Julgamos, ainda, não ser adequada a fixação de prazos de validade em texto de lei, especialmente por tratar-se de produto não perecível.

Por fim, entendemos que a exigência de vistoria e de nova certificação dos capacetes com cinco anos de idade implicaria em transtornos e custos consideráveis para seus proprietários, notadamente diante da complexidade dos ensaios necessários à certificação, justamente o que o projeto pretende evitar.

Quanto à segurança, é importante explicitar que a Resolução CONTRAN nº 203/2006 determina, em seu art. 1º, § 1º, que “o capacete tem de **estar devidamente afixado** à cabeça pelo conjunto formado pela cinta jugular e engate, por debaixo do maxilar inferior”, ou seja, esse instrumento já permite reprimir situações de uso de capacete que não se ajuste adequadamente à cabeça do usuário.

Por todo o exposto, em que pese a intenção do autor da proposta, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.795, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator